

PARECER

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 1238/2026  
Data: 12/05/2026 - Horário: 11:09  
Administrativo

Anteprojeto de Lei nº 10/2026

Súmula: Denomina de "Rua Pedro Henrique Drusczyk" a rua municipal que especifica.

Vem para análise desta Comissão de Justiça o anteprojeto de lei nº 10/2026 de autoria do Vereador Fabiano Cordeiro, cujo objeto é denominar de "Rua Pedro Henrique Drusczyk" o logradouro público conforme especifica.

Com relação a competência desta Comissão o Regimento Interno deste Poder Legislativo diz em seu artigo 53 que:

**Art. 53** - A análise das proposições compete:

I - à Comissão de Legislação, Justiça e Redação quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, técnica legislativa e correção ortográfica de todas as proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento Interno;

(...)

**Art. 61** - À Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno.

§ 1º - Se o parecer for pela inadmissibilidade total, a proposição será arquivada após a leitura em Plenário, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados do protocolo do parecer, poderá o autor da proposição, com o apoio de um terço dos membros do Poder Legislativo, ou o Prefeito, em projetos de sua iniciativa, solicitar à Mesa Executiva que submeta o parecer à deliberação do Plenário.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, aprovado o parecer em discussão e votação única pelo Plenário, a proposição será definitivamente arquivada; rejeitado, retornará às Comissões que devem manifestar-se sobre o mérito.

§ 4º - Se o parecer for pela inadmissibilidade parcial, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação proporá emenda supressiva se insanável, ou emenda

*[Handwritten signature]*

modificativa se sanável, a contrariedade à Constituição, à Lei Orgânica ou ao Regimento Interno.

O Projeto em questão pretende a denominação de bem público municipal, conforme especificado na justificativa constante na proposta.

Anexou-se justificativa/biografia e um mapa indicando a localização da rua a que se pretende nomear, conforme preconiza a Lei Municipal nº 2311/2009, cabendo, porém, ao Plenário desta Casa a análise com relação ao mérito da proposta.

A Lei municipal que rege o tema é a de nº 2311, de 11 de maio de 2009, verificando-se que o anteprojeto em questão esta de acordo com a mesma, que exige para tal apenas o que segue:

Art. 1º - As proposições, tanto do Legislativo, quanto do Executivo, que tem como objetivo a nomeação, ou a alteração da nomeação de ruas, avenidas, praças, escolas, parques, prédios, salas e qualquer outro logradouro público passam a ser disciplinados por essa Lei.

Parágrafo único: Fica proibida a alteração da nomeação de ruas, avenidas, praças, escolas, parques, prédios, salas e qualquer outro logradouro público que contenha nomes de pessoas nascidas no Município da Lapa.

Art. 2º - As proposições para a nomeação ou a alteração da nomeação dos locais acima nomeados, deverão conter, no mínimo, os seguintes itens:

I – Biografia ou “curriculum vitae” do homenageado, quando se tratar de homenagem a pessoas.

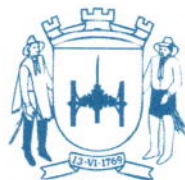
II – Exposição de motivos, fundamentados, quando se tratar de nomes não vinculados a pessoas

III – Memorial descritivo e/ou mapa que indique, de forma precisa, a localização, do logradouro.

Art. 3º - Não será permitido o uso de nomes de pessoas vivas nas nomeações dos próprios municipais dispostos no artigo 1º desta Lei.

Isto posto, a propositura poderá ser incluída em Ordem do Dia, devendo ser submetida a dois turnos de discussão e votação, nos termos do art. 124 do Regimento Interno.

Quanto ao quorum, observa-se que para deliberação da matéria exige-se maioria absoluta, e para sua aprovação, maioria simples, conforme dispõe o art. 19 da Lei Orgânica.



# CÂMARA

## MUNICIPAL DA LAPA - PR

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Dessa forma, desde já se manifesta que o anteprojeto de Lei em análise atende às normas jurídicas aplicáveis, não havendo óbice ao seu prosseguimento, razão pela qual esta Comissão se posiciona favoravelmente à sua tramitação e posterior deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer.

Lapa, 29 de abril de 2026.

Mário Jorge Padilha Santos  
Presidente / Relator

Arthur Bastian Vidal  
Membro

Bruno Bux  
Membro